



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 440.459 - PR (2018/0056561-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JAIL BENITES DE AZAMBUJA
ADVOGADO : PIETRO MIORIM E OUTRO(S) - RS070897
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. *WRIT* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. RÉU CONDENADO POR FATOS DEVIDAMENTE DESCRITOS NA INICIAL. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença.

3. Na espécie, o simples fato de o órgão ministerial não haver listado o nome de todos os indivíduos que constaram no termo de delação premiada ideologicamente falsificado pelo réu não implica ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, uma vez que, além de tais informações constarem da vasta documentação reunida no processo, constituem elementos acidentais. Precedentes.

4. Inexistindo qualquer modificação dos fatos narrados na inicial pelas instâncias de origem, que em momento algum imputaram ao paciente conduta nela não descrita, não há que se falar em nulidade do acórdão questionado.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 299 E 339 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora consignou que a falsidade ideológica materializada na delação premiada tinha potencialidade lesiva suficiente para produzir outros efeitos, inclusive fora do âmbito criminal - como, por exemplo, possibilitou a instauração de procedimentos administrativos contra os policiais militares -, razão pela qual rejeitou a aplicação do princípio da consunção.

2. Para afastar tal entendimento seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com o rito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

célere do *habeas corpus*. Precedentes.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. ACUSADO CONDENADO À PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA REPRIMENDA RECLUSIVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Restando o réu definitivamente condenado à pena de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, é inviável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista o não preenchimento do requisito objetivo previsto no artigo 44 do Código Penal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, por maioria de votos, firmou o entendimento de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recursos de natureza extraordinária, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, compreensão que foi recentemente confirmada pelo aludido colegiado ao apreciar as ADCs 43 e 44.

3. Em atenção ao que decidido pelo Pretório Excelso, este Sodalício passou a admitir a execução provisória da pena, ainda que determinada em recurso exclusivo da defesa, afastando as alegações de *reformatio in pejus* e de necessidade de comprovação da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão decorrente da decisão que confirma a condenação encontra-se na competência do juízo revisional, não dependendo da insurgência da acusação. Precedentes.

4. Na espécie, à luz do que decidido pela Corte Suprema, não há qualquer ilegalidade na execução provisória da pena imposta à paciente, uma vez que já esgotada a instância ordinária, aguardando-se atualmente, o julgamento dos reclamos de natureza extraordinária interpostos pela sua defesa.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 440.459 - PR (2018/0056561-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JAIL BENITES DE AZAMBUJA
ADVOGADO : PIETRO MIORIM E OUTRO(S) - RS070897
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *mandamus* ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Reitera o agravante que o acórdão impugnado seria nulo por ofensa ao princípio da correlação entre denúncia e sentença.

Alega que embora o Ministério Público Federal tenha acusado o réu de inserir dados falsos com relação a 5 (cinco) pessoas, a autoridade impetrada teria julgado fatos referentes a outros 47 (quarenta e sete) indivíduos que não foram mencionados na peça vestibular, informações que não constituiriam elementos meramente acidentais, mas sim essenciais.

Argumenta que a aplicação do princípio da consunção na espécie não demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória.

Salienta que, reconhecida a consunção entre o falso e a denunciação caluniosa, a pena corporal cominada ao réu permitiria a sua substituição por restritivas de direitos, cuja execução não poderia ser iniciada antes do trânsito em julgado da condenação.

Requer o provimento da insurgência para que seja concedida a ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 440.459 - PR (2018/0056561-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada aos 14.6.2018, cumpre atestar a tempestividade do reclamo, pois interposto no dia 18.6.2018 (e-STJ fl. 620), dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, tal como consignado no pronunciamento judicial objurgado, a via eleita para a impetração contra o ato apontado como coator é inadequada, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 450.066/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. (...) AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 432.365/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

Ainda que superado o referido óbice, consta da denúncia, aos 28.2.2008 foram efetuados disparos de arma de fogo contra uma viatura da Justiça Federal estacionada em frente à residência do paciente, então Juiz Federal titular da 2ª Vara de Umuarama (e-STJ fl. 21).

À época, cogitou-se a existência de duas facções rivais de policiais militares da região, e que o atentado teria como objetivo intimidar a atuação do acusado, que consciente ou inconscientemente, teria aderido a uma delas, realizando condutas tendentes à incriminação dos oponentes (e-STJ fl. 21).

Foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos, e, no curso das investigações, o réu, valendo-se do seu cargo, passou a nela interferir, usurpando a função da verdadeira autoridade policial (e-STJ fl. 121).

No dia 29.2.2008, o acusado, na sala de audiências da vara da qual era titular, tomou o depoimento do servidor Milton José Gimenez Pires como se autoridade policial fosse, sem a presença do Delegado de Polícia, que apenas assinou o termo após a inquirição, iniciou a tomada de declarações do Tenente Luiz André, além de haver redigido, em seu computador, ofício representando à autoridade judiciária, ou seja, a si próprio, pela prisão dos investigados Du Branco, Diguinho e tenente Willian, para, depois, ser assinado pela autoridade policial, tendo, ainda, elaborado os termos de depoimento dos policiais militares Valter Antônio Deganuti e Amarildo Mendes de Souza, sendo que este último reclamou posteriormente que estava sob coação moral (e-STJ fls. 21/22).

Aos 2.3.2008, o paciente, na qualidade de Juiz Federal, colheu, em seu gabinete, os depoimentos do 3ª sargento da Polícia Militar Roberto Assis a respeito de condutas ilícitas de policiais civis e militares da região, além de outras pessoas, ocasião em que dolosamente inseriu fatos que o inquirido não havia relatado (e-STJ fl. 22).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O órgão ministerial esclareceu que com relação aos policiais militares Capitão Kosloski, Capitão Alexandre, Tenente Willian, Tenente Hermon e Cabo Galvão, rivais do grupo do acusado, a testemunha narrou situações pontuais, tendo ele, contudo, acrescentado diversos dados por sua conta, inserindo, também, a informação de que a empresa Mercosul Veículos, de propriedade de Jerônimo Pires Alves, seria utilizada para lavagem de dinheiro de contrabando e local de distribuição de dinheiro a policiais por Dinei, pessoa atuante na prática ilícita, ordenando, por fim, que não constasse do termo denúncia contra coronéis da Polícia Militar ou delegados de polícia civil de alto escalão (e-STJ fl. 23).

O depoimento do Sargento Roberto Assis foi tomado de forma sigilosa, tendo-lhe sido prometida a inclusão no Programa Federal de Proteção a Testemunhas, o que lhe proporcionaria diversos benefícios, principalmente porque estavam respondendo a processo administrativo disciplinar por outros fatos, com possível exclusão da Corporação.

O Ministério Público salientou que o dolo do acusado ficou evidente quando o Sargento Roberto, ao ter o termo de depoimento e antes de assiná-lo, perguntou-lhe sobre as informações adicionadas, as quais desconhecia, tendo ele respondido que ficasse tranquilo, pois era assim que os procedimentos funcionavam (e-STJ fls. 23/24).

Frisou, outrossim, que a tomada de tais declarações foram totalmente atípicas, na madrugada de um domingo para segunda-feira, tendo sido acionada a escala de plantão do Ministério Público Federal, com a presença de um dos seus membros, que, contudo, não estava inteirado do envolvimento pessoal do réu com as questões (e-STJ fl. 24).

Logo após o mencionado depoimento, por volta das 5 horas da manhã do dia 3.3.2008, a Procuradora da República que acompanhou o ato, pressionada pelo recente atentado e induzida a erro pelo paciente, requereu a prisão cautelar das pessoas nele citadas (e-STJ fl. 24).

Por sua vez, o réu, se valendo de uma delação que sabia ser parcialmente falsa, pois ele mesmo a havia instruído, decretou, ilegalmente, a prisão temporária de 52 (cinquenta e duas) pessoas, dentre elas policiais civis, militares e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros, por 30 (trinta) dias, a busca e apreensão na residência de cada um deles, a apreensão de todos os veículos da empresa Mercosul e a interdição de suas atividades (e-STJ fl. 24).

Feitos tais esclarecimentos acerca dos fatos narrados na exordial, é cediço que o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre a conduta imputada ao réu e a sua responsabilidade penal.

Assim, é inadmissível que o indivíduo seja condenado por fatos não descritos na peça vestibular, sendo certo, outrossim, que se defende da narrativa contida na inicial, e não da capitulação jurídica a ela atribuída pela acusação.

Na espécie, ao manter o édito repressivo proferido em desfavor do paciente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após analisar o conteúdo da prova colhida no curso do feito, concluiu *"haver provas suficientes para a condenação do réu quanto à conduta de ter inserido informações que não correspondiam àquelas fornecidas pelo delator"*, esclarecendo que **"o réu inseriu/fez inserir imputações em relação a: 6. Sargento Oberdan; 11. Soldado Gimenes; 12 Cabo Devair Maltempi; 13. Soldado Robenildo Carlos Guedes; 14. Soldado Rossi; 16. Sargento Josenildo Silva; 17. Paulinho (vice-prefeito de São Jorge do Patrocínio); 18. Emerson; 22. Soldado João ("Joãozinho"); 23. Cabo Claudinei; 24. Soldado Darci Freitas; 25. Dr. José Carlos (Delegado de Polícia Civil de Iporã); 26. Sargento Marcos Ferreira Santos; 27. Cabo Adilson Moura Neves; 29. Cabo Paris; 34. Tenente Elisvaldo Balbino; 36. Sargento Geraldo Aparecido Domingues Lopes; 37. Sargento Marcos Ferreira dos Santos; 38. Soldado Geneci da Silva Lage; 39. Soldado Adairson Sela; 40. Soldado Sergio de Carvalho Majewski; 41. Soldado Mário Aparecido de Souza Aguiar; 44. Soldado Adilson Maria; 46. Cabo Teodoro; 47. Soldado Roberto Rezende; 48. Investigador de Polícia Percival Pretti; 50. Alcides Grejanin; 51. Investigador Carvalho; 52. Jerônimo Pires Alves (MERCOSUL Veículos); e inseriu/fez inserir acréscimo ao noticiado pela testemunha em relação a: 30. Capitão da PM Dirceu Kosloski; 31. Capitão da PM Alexandre de Oliveira Balbino; 32. Primeiro Tenente William Diemes da Silveira; 33. Tenente Hermon Alves de Lima; 43. Cabo Clemente Galvão de Almeida"** (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

452).

Ora, o simples fato de o órgão ministerial não haver listado o nome de todos os indivíduos que constaram no termo de delação premiada ideologicamente falsificado pelo réu não implica ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, uma vez que o além de tais informações constarem da vasta documentação reunida no processo, constituem elementos acidentais, consoante vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 129, § 9º, DO CP. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORÁRIO INCERTO. ELEMENTO ACIDENTAL. DESCRIÇÃO DO INTERREGNO DE TEMPO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme disposição do artigo 41 do CPP, a denúncia deve conter a "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas".

2. A ausência de um elemento acidental requer, para o reconhecimento da declaração de inépcia da denúncia, a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreria no caso dos autos, ante a ausência de narrativa quanto ao interregno de tempo em que o crime teria sido cometido.

3. Os elementos acidentais da denúncia podem ser supridos no decorrer da instrução processual, ex vi, do artigo 569 do CPP.

4. Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 71.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO. (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. ELEMENTOS ACIDENTAIS. DETALHAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

*IV - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41 do CPP e o art. 5º LV da CF/88. In casu, depreende-se da exordial que o delito teria ocorrido entre os meses de setembro e novembro de 2012, em dia e horário não esclarecido, em uma chácara, na localidade de Pains, interior de Santa Maria. Tais circunstâncias são suficientes para que a ampla defesa possa ser exercida. **Na hipótese, a ausência de detalhamento de elementos tido por acidentais, tais como dados temporais e o locus delicti, não macula de inepta a denúncia, mormente em delitos de natureza sexual.***

Tais elementos não têm o condão de nulificar a denúncia, podendo, inclusive, ser suprido no decorrer do procedimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex vi do art.

569 do CPP.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 48.631/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

Por conseguinte, inexistindo qualquer modificação dos fatos narrados na inicial pelas instâncias de origem, que, em momento algum imputaram ao paciente conduta nela não descrita, não há que se falar em nulidade do acórdão questionado.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. (...)

(...)

3. Não se cogita da falta de correlação entre a denúncia e a sentença que condenou o réu pela conduta típica de "expor a venda", mesmo tendo constado da exordial que o fato era de o réu "ter em depósito e venda", pois a descrição fática é igual, tendo apenas sido usados termos sinônimos.

(...)

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 967.396/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA DESCRIÇÃO FÁTICA CONTIDA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da correlação entre denúncia e sentença condenatória quando inexistente modificação na descrição fática contida na denúncia.

2. No caso concreto, não houve alteração na equação que determina a igualdade de conteúdo da imputação e da sentença, pois o réu foi condenado nos exatos termos descritos na inicial acusatória, apenas havendo modificação quanto à titularidade de terceiro, mas permanecendo intacta toda a narrativa fática contida na denúncia.

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1723551/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018)

Irretocável, portanto, o aresto objurgado, que assentou que "a denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputa ao réu, então juiz federal, em audiência iniciada em 02 de março e findada na madrugada de 03 de março de 2008, a conduta de inserir/fazer inserir declarações que sabia inverídicas em depoimento de candidato a colaborador premiado, com o objetivo de ensejar a expedição de decretos de prisão em relação a 52 pessoas", fato do qual se defendeu, sobrevindo sentença que o condenou por "por haver inserido/feito inserir declarações não autenticamente produzidas pelo candidato a colaborador premiado, que sabia inverídicas, com isso ensejando a expedição de 52 mandados de prisão, de busca e apreensão e interdição de estabelecimento", o que foi confirmado em segundo grau de jurisdição, inexistindo, "assim, extrapolação dos termos da denúncia, razão pela qual inócurre a nulidade apontada pelo embargante" (e-STJ fl. 499).

Melhor sorte não socorre a defesa no que se refere à almejada consunção do crime de falso pela denúncia caluniosa.

Isso porque, ao proferir sentença condenatória no feito, o magistrado singular consignou que no caso *"foram praticadas mais de uma conduta, com desígnios autônomos, porque o objetivo do acusado, ao fazer inserir declarações falsas no termo de depoimento de ROBERTO ASSIS, não se esgotava na instauração do inquérito policial decorrente das prisões cautelares", já que "também tinha como finalidade assegurar a impunidade do delator, ROBERTO DE ASSIS, no processo disciplinar que ele respondia junto à Polícia Militar do Estado do Paraná", ressaltando que "inclusive, uma das vantagens prometidas pelo acusado ao delator era o arquivamento desse procedimento disciplinar" (e-STJ fl. 165).*

Advertiu que *"mesmo que as prisões não fossem decretadas, que os inquéritos não fossem instaurados contra as pessoas indevidamente presas, a simples promessa de utilização do termo de delação premiada no procedimento disciplinar existente na Polícia Militar já seria suficiente para qualificar o crime de falsidade ideológica, porque o termo do depoimento do delatar existiria juridicamente e seria capaz de produzir efeitos fora do inquérito policial instaurado" (e-STJ fls. 165/166).*

Acrescentou que *"esse termo de depoimento de delação premiada teve o condão de fazer inserir o delator, ROBERTO ASSIS, no Programa de Proteção à Testemunha (PROVITA), de onde foi posteriormente excluído, após descoberta a falsidade da delação e arquivada a persecução penal decorrente", concluindo ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"evidente que a falsidade ideológica existente no termo de delação premiada tinha potencialidade para causar outros danos ao bem jurídico tutelado pelo respectivo tipo (fé pública), como, ainda, ser utilizado, pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar ou da Polícia Civil, para instaurar procedimento disciplinar contra os policiais indevidamente citados no depoimento", não havendo que se falar, "então, em absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de denúncia caluniosa" (e-STJ fl. 166).

Por sua vez, a autoridade impetrada afirmou que "o que restou evidenciado nos autos, e adequadamente analisado em sentença, é que a suposta falsidade ideológica materializada na delação premiada tinha potencialidade lesiva suficiente para produzir outros efeitos, inclusive fora do âmbito criminal, como por exemplo, possibilitou a instauração de procedimentos administrativos contra os policiais militares", assentando que "não tendo o suposto delito de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) esgotado sua potencialidade lesiva na prática do suposto delito de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), inviável a aplicação do princípio da consunção" (e-STJ fl. 252).

Para afastar tal entendimento seria necessária a incursão no contexto fático-probatório, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. PLEITO DE ABSORÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o crime de uso de documento falso é absorvido pelo delito de estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, conforme dispõe o enunciado n. 17 da Súmula do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

3. No caso, o Tribunal local, mediante valoração do acervo fático-probatório, concluiu que não houve exaurimento da potencialidade lesiva do documento falso. Dessa forma, a inversão do julgado demandaria reexame das provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 408.539/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA FALSIDADE. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que a falsidade é absorvida pelo estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, nos termos da Súmula 17/STJ. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que não houve exaurimento da potencialidade lesiva da falsidade, é inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 373.024/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Tendo a instância ordinária, soberana na análise do conjunto probatório, cuja decisão já transitou em julgado, entendido, pelo não exaurimento da potencialidade lesiva do falso, adotar-se posicionamento em sentido contrário, a fim de definir a intenção do agente, como pretendido, demandaria apurado exame do acervo fático-probatório, inviável na estreita via do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 200.728/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

Em arremate, restando inalterada a reprimenda cominada ao réu, qual seja 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, é impossível a sua substituição por sanções restritivas de direitos, uma vez que não preenchido o requisito objetivo previsto no artigo 44 do Estatuto Repressivo.

Finalmente, quanto à aventada ilegalidade da prisão antecipada do paciente, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no exercício de seu mister de intérprete maior da Carta Magna, firmou o entendimento de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recursos de natureza extraordinária, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

Esse entendimento foi mantido, pela Suprema Corte, no exame das Medidas Cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, em 5/10/2016 e confirmado no julgamento do ARE 964.246/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida, ocasião em que mais uma vez se assentou que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio da presunção de inocência:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. **1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.**

(ARE 964246 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 24-11-2016 PUBLIC 25-11-2016)

É necessário registrar que o entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte, inclusive em sede de repercussão geral, tem sido observado tanto pela 1ª quanto pela 2ª Turma do Pretório Excelso, não havendo que se falar, assim, em necessidade de fundamentação do decreto prisional após o esvaziamento das vias ordinárias.

Nessa esteira:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. **1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A execução provisória de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.** Hipótese de paciente condenado a 22 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e no art. 180 do CP. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

(HC 125617 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC 14-12-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. **1. O Plenário desta Corte concluiu que a “execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal” (HC 126.292/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Dje de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/5/2016). Entendimento confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (julgadas em 5/10/2016). E, em repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência, no exame do ARE 964.246 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 147361 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

Agravo regimental em habeas corpus. Constitucional. Penal. Impetração dirigida contra decisão monocrática com que a relatora do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente a inicial. Superveniente alteração do quadro processual, resultante da prolação de outra decisão por aquela Corte de Justiça, correspondente a novo ato, a ser desafiado por ação própria. Precedentes. Inexistência de ilegalidade flagrante. Execução provisória. Possibilidade. Tese preconizada pelo Tribunal Pleno no HC nº 126.292/SP. Questão reafirmada no Plenário virtual em sede de repercussão geral (Tema nº 925). Entendimento predominante da Corte, à luz do princípio da colegialidade. Regimental não provido.

(HC 146871 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 30-11-2017 PUBLIC 01-12-2017)

Em atenção ao que decidido pelo Pretório Excelso, esta Corte Superior de Justiça tem proclamado a legalidade e constitucionalidade da execução provisória da pena, afastando a alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência, conforme se observa dos seguintes julgados recentes oriundos de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. (...) EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA É CONSECUTÓRIO LÓGICO DO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

VII - No tocante a execução provisória da pena, convém ressaltar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, indeferiu o pedido formulado no HC n. 126.292/SP, de relatoria do em. Min. Teori Zavascki, decidindo pela possibilidade do início do cumprimento da pena após o julgamento da apelação.

VIII - Nos autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, pois os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consecutório lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para reconhecer a falta de prova que levou a condenação pelo delito de corrupção de menor, disposto no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, declarando a absolvição do paciente quanto a este delito, mantidos os demais termos do acórdão.

(HC 398.430/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

3. No julgamento do HC n. 126.292/MG, realizado em 17/2/16, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, passou a admitir a possibilidade de imediato início do cumprimento provisório da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias, inclusive com restrição da liberdade do condenado, por ser o recurso extraordinário, assim como o recurso especial, desprovido de efeito suspensivo, sem que isso implique violação ao princípio da não culpabilidade. Tal entendimento foi mantido, pela Suprema Corte no exame das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, em 5/10/2016. O Superior Tribunal de Justiça também adotou o aludido posicionamento a partir do julgamento, pela Sexta Turma, dos EDcl no REsp n. 1.484.415/DF, da relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ.

4. In casu, a prisão do agravante decorre de sentença condenatória confirmada em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos aclaratórios foram julgados em 5/9/2017, tendo sido interpostos recursos especial e extraordinário, esgotando-se a via recursal ordinária, nada havendo a ser reparado no presente recurso.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 396.213/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

1. Prevalece o entendimento de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário. Nessas hipóteses, não se compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

2. A determinação de execução provisória da pena independe da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, somente podendo ser sustada se não esgotada a via ordinária.

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC 392.724/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)

Percebe-se, assim, que em todos os precedentes citados a Suprema Corte tem relativizado a aplicação do princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º LVII da Constituição Federal.

Assim, por mais que se queira interpretar o princípio da presunção de inocência tal qual se infere da literalidade do texto constitucional, sem harmonizá-lo com os demais princípios e normas que formam o nosso sistema jurídico penal, é certo afirmar que seu alcance estará condicionado, sempre, à interpretação que lhe der a Suprema Corte, incumbida que foi, pela Carta Magna, desse relevante mister de “dizer” o direito emanado da Constituição.

Se o Pretório Excelso, como maior intérprete da Constituição Federal, por seu órgão interno máximo – o Plenário – de há muito tem relativizado o princípio constitucional da presunção de inocência para admitir a execução provisória da pena, resta aos demais tribunais pátrios curvarem-se a essa realidade jurídica, exatamente como o fez o colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que estabeleceu que, *"concluído pelo segundo grau de jurisdição o julgamento do recurso interposto, com manutenção da condenação imposta em sentença e/ou mesmo impondo-se condenação, após o esgotamento do julgamento dos recursos ordinários, é cabível a imediata execução da pena, independentemente da eventual interposição ou mesmo da eventual admissibilidade de recursos especial ou extraordinário. Posição do STF em repercussão geral. ARE 964246/SP"* (e-STJ fl. 471).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0056561-8

AgRg no
HC 440.459 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200804000157830 50048158620134047004

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PIETRO MIORIM E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM - RS070897
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JAIL BENITES DE AZAMBUJA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIL BENITES DE AZAMBUJA
ADVOGADO : PIETRO MIORIM E OUTRO(S) - RS070897
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.